

• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico nº PE 2023.03.29.03-DIV  
ILUSTRÍSSIMO SRA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE

A RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.138.754/0001-85, com sede no endereço Av. Arthur Silveira Borges, 350, Padre Ibiapina, Sobral-Ce, ora representa por seu diretor, Roberto Fontana Pereira, inscrito no CPF 671.268.553-20, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa PETROGAS LOGISTICA COMERCIAL GLP LTDA, CNPJ 11.310.685/0002-70 por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, e a empresa LUIS GUSTAVO JOSE MENDONÇA COMERCIO VAREJISTA DE GLP, CNPJ 27.658.818/0001-52 o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I-DOS FATOS**

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Caucaia, Estado do Ceara, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "Menor Preço Por Item", REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (RECARGA) E DE BOTIJÕES ENVASADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. Assim, interessada em participar do certame, a requerente se habilitou ao compras.gov.br. Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos lances, em disputa, a vencedora do menor lance foi empresa "PETROGAS" itens 1 e 2. Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexecuível. A empresa "PETROGAS" filial e matriz respondem por sanção administrativa vigente, impedimento de contratação, que impõe a sua desclassificação, a empresa "LUIS GUSTAVO JOSE" não apresentou os documentos exigidos em edital para sua habilitação, conforme demonstraremos a seguir.

**II- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

**III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA "PETROGAS", SANÇÃO VIGENTE E FALTA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA "LUIS GUSTAVO JOSE"**

**III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura das estimativas dos preços e das propostas finais dos licitantes, in casu, a empresa PETROGAS LOGISTICA apresentou proposta vencedora no valor do item;  
1- R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos)  
2- R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta nos valores citados acima, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa para cada item de:

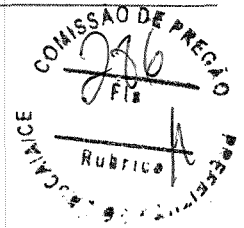
- 1- R\$ 122,35 (cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos)
- 2- R\$ 520,18 (quinhentos e vinte reais e dezoito centavos)

No presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que o licitante vencedor não compreendem o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Caucaia.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais, fretes e demais encargos, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração. como da



A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

"... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

**EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO.** Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

#### SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

### III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Unitário Estimado ou Valor Global Estimado Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de pesquisa de mercado e consolidação de pesquisa realizada por órgão e entidades participantes para formação do processo para fornecer estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.



SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de:

1 R\$ 122,35 (cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos)

2 R\$ 520,18 (quinhentos e vinte reais e dezoito centavos)

### III.3. DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADA

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço:

Item 1

Licitante 1: PETROGAS R\$ 98,90

Licitante 2: LUIS GUSTAVO JOSE R\$ 112,50

Licitante 3: RN COMÉRCIO R\$ 113,00

TOTAL DAS PROPOSTAS R\$ 324,40

MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS VALOR/3= R\$ 108,13

Item 2

Licitante 1: PETROGAS R\$ 380,00

Licitante 2: RN COMERCIO R\$ 500,00

Licitante 3 LUIS GUSTAVO JOSE R\$ 506,50

TOTAL DAS PROPOSTAS R\$ 1.386,50

MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS VALOR/3= R\$ 462,16

Realizando um cálculo aritmético no presente procedimento, observamos:

Item 1

R\$ 122,35

Neste caso o menor valor encontrado tem como base o Valor Orçado pela Administração, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 108,13 (cento e oito reais e treze centavos) média aritmética, será considerado manifestadamente inexequível.

Item 2

R\$ 520,18

Neste caso o menor valor encontrado tem como base o Valor Orçado pela Administração, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 462,16 (quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) será considerado manifestadamente inexequível.

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo dos valores demonstrados acima deverão ser desclassificadas. Portanto, considerando os termos do edital a proposta apresentada pela empresa PETROGAS E LUIS GUSTAVO JOSE deve ser considerada com inexequível nos termos da lei 8.666/93. Os Licitantes deverão ser DESCLASSIFICADOS POR VALOR INEXIGÍVEL.

### III.4. DA SANÇÃO VIGENTE DA EMPRESA "PETROGAS"

De acordo com o edital item 2.2 NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO: subitem 2.2.4, 2.2.6, 2.2.7 e 2.2.8, a empresa em questão, matriz e filiar, respondem processo administrativo, uma simples consulta ao Portal da Transparência, nos mostra que a empresa PETROGAS está IMPEDIDA/PROIBIDA DE CONTRATAR com a Prefeitura Municipal de Toritama (PE). Portanto torna-se inabilitada.

### III.5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA "LUIS GUSTAVO JOSE"

De acordo com o edital item 6 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e subitens 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5 o atestado de capacidade técnica não está explícito a quantidade fornecida pela empresa, sendo necessária diligência do atestado apresentado. Portanto pede-se inabilitação da empresa citada.

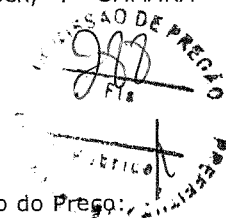
### IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestadamente plausíveis.

O próprio Edital do presente certamente prevê no ponto 1.2: "O critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que determinará o (a) licitante vencedor (a) será o de MENOR PREÇO POR ITEM, desde que este não seja excessivo ou manifestamente inexequível e atenda as especificações exigidas na legislação aplicável e especialmente neste procedimento, levando-se em conta os seus critérios objetivos;". Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a



ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecutável ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real executabilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a executabilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

## V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

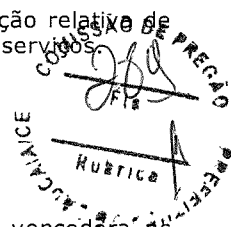
Ante o exposto, requer-se que:

1. Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora as empresas PETROGAS, reconheça sua proposta como manifestamente inexecutável e/ou inabilitada por estar impedida de licitar;
2. Considere inabilitada a empresa LUIS GUSTAVO JOSE, por não apresentar documentos de habilitação exigido em edital;
3. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável e inabilitados as propostas dos Licitantes acima mencionados, reformando-se a decisão que declarou vencedora as respectivas empresas, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente executável.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Sobral 26/04/2023  
Roberto Fontana  
Sócio/Admin  
RN Comercio Varejista de GLP Ltda.

Fechar





Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SRA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE

FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO: CONTRA-RAZÃO

Pregão Eletrônico nº PE 2023.03.29.03-DIV

PETROGÁS LOGÍSTICA GLP EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.310.685/0002-70, com sede no endereço Rua Francisco Porfirio Ribeiro, 1077 – Mangabeira – João Pessoa - PBdital Assim, exponho nossa conta fiscal de compra do produto licitado em KG, que é igual, ou seja, P13 e P45 tem o mesmo valor, o que altera apenas o tamanho do vasilhame Segue numeração da nota fiscal de compra abaixo.

Data da compra: 17/04/2023, número da Nota Fiscal: 000.15573 preço por quilo R\$ 6,123077 e nesse caso, preço por cada recarga de p13, R\$ 79,60.

Chave da nota fiscal eletrônica:

2523 0403 2375 8301 0120 5500 1000 0155 7316 9208 7975

Dessa maneira, comprovo que não é inexequível e nos deixa com uma margem bruta de lucro em média de 23,74%.

Em relação ao impedimento em licitar de 5 anos, desde de 07/05/2021, se restringe apenas ao município sancionador, segue abaixo o link do DOM da Prefeitura Municipal de Toritama

[https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/materia/1EA9BE3C/03AL8dmw855wVvTQwvSFHbRo4pn44Q4HV4hkQCsrDVPdhuo58Oq-Prv7V5qj6ysDN4rRDJ1G9xeK3XvyaQoB2k3robiCEPpc27Ac6LTjPu8vJr5SZfEujWy23SG1zQ\\_ggNfRRfbGTBM805u6MKcS9ofcHqfS9UyunCxoCqOkuxkG8uBNkMixTGcPsdmqfsKrggRXZKPGHe7dck37Rr60pDe\\_7Kv2Oq\\_PAdPjioEzvkBmj3VmomGn6iEDATWuKGzQ8UyhviZiVxryTIFHg95xcI\\_c5bfvp5HmsGmmGhXoh16Fmpshk74I35cHyJ85zcHGt71M36I7BQydaNDm\\_7SIdJQ0bwE0d0ZXH25leUwFrNsF8pJocQDL4j\\_v\\_J8YuV3PlwkL1eAOESNU](https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/materia/1EA9BE3C/03AL8dmw855wVvTQwvSFHbRo4pn44Q4HV4hkQCsrDVPdhuo58Oq-Prv7V5qj6ysDN4rRDJ1G9xeK3XvyaQoB2k3robiCEPpc27Ac6LTjPu8vJr5SZfEujWy23SG1zQ_ggNfRRfbGTBM805u6MKcS9ofcHqfS9UyunCxoCqOkuxkG8uBNkMixTGcPsdmqfsKrggRXZKPGHe7dck37Rr60pDe_7Kv2Oq_PAdPjioEzvkBmj3VmomGn6iEDATWuKGzQ8UyhviZiVxryTIFHg95xcI_c5bfvp5HmsGmmGhXoh16Fmpshk74I35cHyJ85zcHGt71M36I7BQydaNDm_7SIdJQ0bwE0d0ZXH25leUwFrNsF8pJocQDL4j_v_J8YuV3PlwkL1eAOESNU)

Publicação na íntegra:

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE TORITAMA  
COMISSÃO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES A LICITANTES E CONTRATADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA – CAAP/PMT  
EXTRATO DE DECISÃO

Empresa: PETROGÁS LOGÍSTICA COMERCIAL GLP EIRELI, CNPJ nº 11.310.685/0002-70 E PETROGÁS LOGÍSTICA COMERCIAL GLP EIRELI CNPJ nº 11.310.685/0001-99.

FUNDAMENTO: Processo Administrativo PAAP-PMT Nº 073/2020, Relatório Nº 005/2021 – CAAPCR; artigo 7º da Lei 10.520/02, artigo 20 do Decreto Municipal nº 42/2019.

PENALIDADE: impedimento de licitar e contratar com a administração PÚBLICA MUNICIPAL, assim como seu descredenciamento do sistema de fornecedores DO MUNICÍPIO, pela pessoa jurídica, se estendendo a elas.

RECURSO: Considera-se intimado da decisão para, querendo, apresentar recurso no prazo 10 (dez) dias úteis, contados desta publicação.

O Processo terá sua continuidade independentemente de manifestação e encontra-se com vista franqueada ao interessado, no endereço Av. Dorival José Pereira, nº 1370, Parque de Toritama-PE, 07 de maio de 2021.

JOSÉ FILIPE ÂNGELO DE OLIVEIRA LUCENA  
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicado por:  
José Inácio da Silva Filho  
Código Identificador:1EA9BE3C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/05/2021. Edição 2835  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Segue alguns dados de concorrências atualizadas, contratadas, onde foi questionada e considerada.

- UASG: 160183 PE0004/2022 – vigência até 03/05/2023
- UASG: 120631 PE0017/2022 – vigência até 04/07/2023
- UASG: 153065 PE0055/2022 – vigência até 13/03/2024

Pedido:

Aconteceu que as concorrentes RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP, e outra empresa, tem sócios em comum, são empresas da mesa e propriedade e de parentes, o que seria capaz que, verifique a possibilidade de existência de indício de atuação conjunta entre empresas na oferta do preço do todos os itens, para que seja apurado, da melhor maneira, se houve das empresas licitantes, agiram de forma a tentar frustrar a competitividade do certame licitatório, para que esta se direcionasse no sentido de beneficiar seus interesses, evider 2023.03.29.03-DIV, constituem indícios suficientes para macular a lisura do certame, de forma que foi recomendado as providências elencadas abaixo:

- (I) O afastamento do certame das empresas citadas;
- (II) A instauração de processo administrativo sancionador visando à aplicação de penalidades administrativas;
- (III) O encaminhamento de processo administrativo sancionador ao Ministério Público para constatação de possível crime.

Tempestivamente, solicito o andamento para a homologação dos itens e que seja apurado a possível, fraude, coelho e frustração do certame.

MARCELO JOSÉ VAZ TOLENTINO  
SÓCIO-DIRETOR

Fec 2023